



**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP**



230ª Sessão

Recurso nº 6940

Processo Susep nº 15414.200100/2012-91

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento contratual. Não pagamento de indenização. Seguro de Vida em Grupo. Recurso conhecido e desprovido.

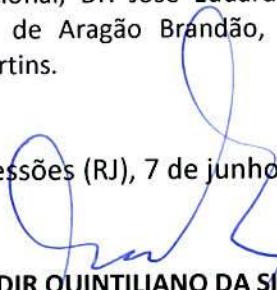
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: § 1º do art. 72 da Circular Susep nº 302/05 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5883/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brändão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente


MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Processo SUSEP N° 15414.200100/2012-91

Processo CRSNSP N° 6940

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Denúncia realizada pelo beneficiário em face da Federal de Seguros, em razão da demora no pagamento da indenização do seguro de Vida em Grupo.

Como bem demonstrado pelo DIFIS em seu parecer de fls. 201/203, *in verbis*, restou configurada a materialidade da infração, uma vez que a Recorrente não apresentou argumentos que justificassem a demora em realizar o pagamento da indenização do seguro de Vida, nos termos do §1º do artigo 72 da Circular SUSEP nº 302/05.

7. **O Aviso de sinistro ocorreu em 31/03/2011, conforme fls. 27. Após entrega de documentação complementar, em 22/08/2011, a Seguradora não realizou o pagamento da indenização dentro do prazo previsto em norma (22/09/2011).** A Seguradora alega no item 4.a da defesa que deixou de realizar o pagamento da indenização porque o Segurado optou por levar a questão a juízo. No entanto, observa-se que o Reclamante somente ajuizou a referida ação judicial em 15/05/2012 (fls.199), ou seja, oito meses após o prazo previsto para liquidação do sinistro, e quatro meses após a protocolização da presente denúncia junto a esta Autarquia (19/01/2012). Verifica-se, portanto, que mesmo após com a intervenção do Estado, a Seguradora deixou de efetuar o pagamento, sem fornecer qualquer justificativa técnica: à fl.156, há Carta datada de 18/05/2012 em que a Seguradora informa que está providenciando o pagamento. Desta forma, está caracterizada a inobservância do prazo de 30 dias determinados pelas normas para pagamento da

indenização. Está, portanto, confirmada a ocorrência da infração.



Da mesma forma, a Recorrente não cumpriu o disposto na cláusula 21.1 das Condições Gerais da Apólice - fls. 85, que também assegura que o pagamento da indenização será efetuado em até 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa, por parte do segurado ou dos beneficiários.

Assim sendo, uma vez que restou comprovado nos autos que a Recorrente não realizou o pagamento da indenização securitária aos beneficiários no prazo legal, deve ser mantida a penalidade aplicada.

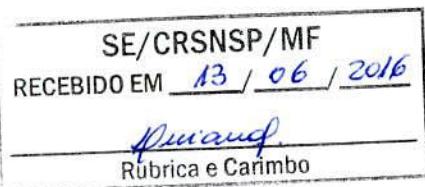
Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer o recurso interposto e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2016.


Marco Aurélio Moreira Alves
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Processo SUSEP Nº 15414.200100/2012-91

Processo CRSNSP Nº 6940

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Reclamação formulada pelo Sr. Carlos Roesch da Silva, em face da Federal de Seguros, devido à demora no pagamento de indenização do Seguro de Vida em Grupo, em sinistro ocorrido em 13/02/2011, que ocasionou o falecimento de sua mãe.

Intimada às fls. 161 com a indicação de reincidências, a Seguradora apresentou defesa às fls. 165/168, alegando que os beneficiários ingressaram com ação judicial, e, por encontrar-se a discussão *sub judice*, deixou de efetuar o pagamento da indenização, vez que aguarda a decisão judicial.

Em parecer técnico ofertado às fls. 201/203, o DIFIS/GGJUL, opina pela procedência da Denúncia, tendo em vista que a Recorrente não realizou o pagamento da indenização dentro do prazo legal. Posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 204/206.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 210, o Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia, aplicando a sanção de multa pecuniária no valor de R\$ 34.000,00, prevista na alínea “g”, inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, considerada as reincidências apuradas às fls. 158/159.

A Seguradora interpôs o Recurso de fls. 215, alegando que se encontra em Regime Especial de Direção Fiscal, bem como ratificando os argumentos apresentados em defesa.

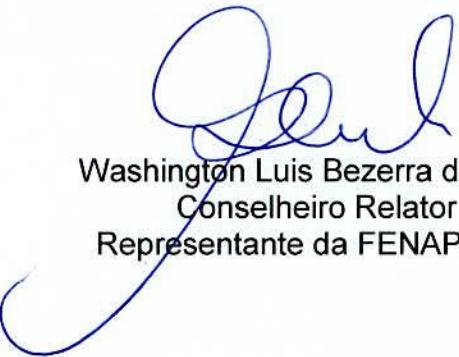
A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 227/228.



É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2015.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

